**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014, DE 25 DE JULHO DE 2019.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSOS**.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal, a instituição em âmbito do Município de Barra Funda/RS, o direito à percepção mensal de auxílio alimentação, de natureza indenizatória, aos Servidores Públicos efetivos e temporários, Secretários Municipais, Cargos em Comissão, Conselheiros Tutelares e Empregados Públicos.

O projeto também abre crédito especial e aponta recursos.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza, conforme determinado pelo art. 55, inciso VII, que institui a competência do prefeito para  **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”**

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, cabe observar que a proposição foi apresentada corretamente, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

O benefício que se está instituindo tem natureza jurídica de Auxilio alimentação, já que é representado em documento ou cartão magnético disponibilizado por empresa especializada através do qual se depositam valores para a compra de produtos alimentícios em supermercados e afins. Apesar de sua já consolidada utilização, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade do gestor.

Para a instituição do benefício, entendem os Tribunais de Contas ser indispensável a aprovação de **lei em sentido estrito**, considerando que o auxilio-alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar. Além disso, como bem fez o Executivo, o benefício aqui estabelecido só poderá ser aplicado aos servidores ativos vinculados àquele poder.

Conforme disposto pelos termos do presente projeto, o referido auxilio possui natureza indenizatória, haja vista que é extensivo somente aos servidores ativos, a concessão do vale alimentação exclusivamente nos períodos em que os servidores estiverem efetivamente em exercício (sem previsão de direito, portanto, em qualquer afastamento), e prevê que os servidores contribuam com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa.

Quanto ao custeio da despesa oriunda do presente projeto, o mesmo especifica que o poder executivo ficará autorizado a abrir o seguinte crédito especial: ADMINISTRAÇÃO 0301 04 122 0016 2004 33904600000000 0001 , valor de R$100.000,00. Servindo de recurso para o mesmo o superávit financeiro do exercício anterior.

Nesse sentido, o projeto encontra-se em consonância com o art. 27 da LDO.

Art. 27 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* [(Veto rejeitado no DOU, de  5.5.1964)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#veto)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos dos da Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 1121, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. Razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539